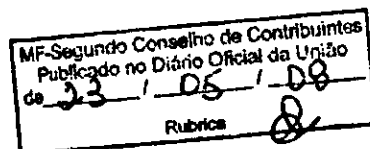




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 16327.003618/2003-30
Recurso n° 136.812 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão n° 202-18.476
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

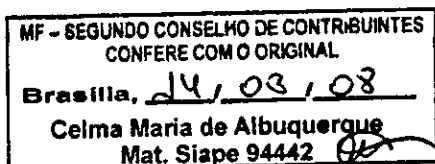
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho o decisório proferido de conformidade com os ditames legais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão em que foi reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

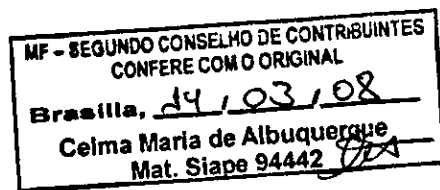
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

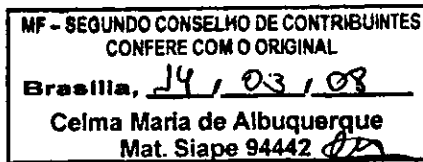
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de pedido de restituição da contribuinte acima identificada de valores de PIS retidos por órgãos públicos, em atendimento ao art. 64 da Lei nº 9.430/96, relativos aos anos-calendários de 1999 a 2002, em virtude de Medida Liminar em Mandado de Segurança, prolatada em 14/05/1999, nos Autos da Ação nº 1999.61.00.021143-3 do processo impetrado na 19ª Vara Federal – Seção Judiciária de São Paulo.

Em 28 de junho de 2006 a DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido de restituição por meio do Acórdão nº 13-12.708, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho o decisório proferido de conformidade com os ditames legais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.

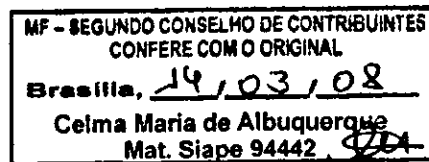
É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão em que foi reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Solicitação Indeferida”.

No recurso de fls. 301/310, a contribuinte alega, em sede de preliminar, a nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente, no caso, o Despacho Decisório nº 086/2005, que foi prolatado pelo Chefe da DIORT/DEINF/RJO e não pelo Delegado da DEINF, resultando em violação ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99, art. 5º, inciso LIII, da CF/88 e no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tornando nula a decisão de pleno direito.

No mérito, aduz que a compensação requerida está amparada na liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00021143-3, estando, portanto, autorizada a recolher a contribuição ao PIS na forma da legislação anterior às Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98 (inclusive as MPs que resultaram em suas edições), por instituir base de cálculo diversa do faturamento, equiparando-o à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, devendo, no caso, ser aplicada a Lei Complementar nº 7/70.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

Tenho por configurada a hipótese de nulidade a que se refere o art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente
ou com preterição do direito de defesa."*

Verifica-se, assim, que no presente não houve a situação prevista no item I do artigo acima transcrito, estando afastada a incompetência de que trata o inciso primeiro.

À respeito do assunto, importante a lição de Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, in *"Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado"* (Dialética, São Paulo, 2002), citada pela recorrente em seu recurso (fl. 307), *verbis*:

"A nulidade do ato ou termo lavrado por quem não detinha a competência pode ser argüida a qualquer tempo. A falta de prequestionamento não tem o condão de legitimar o ato. Com efeito, anulado o ato, por vício de incompetência, a realidade jurídica há de ser restituída à situação em que se encontrava antes da lavratura do ato viciado. Da mesma forma que a pessoa investida no poder não pode delegar a competência a ela atribuída, tampouco pode renunciar quer no todo ou em parte (artigo 11 da Lei nº 9.784/99)."

Todavia, no caso, não há qualquer impedimento à delegação de competência ao Chefe da DIORT/DEINF/RJO e pelo Delegado da DEINF, porquanto não se trata aqui de ato indelegável, pois não se trata de decisão de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:


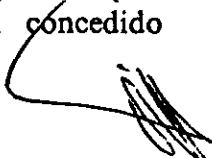
"Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."
(grifos acrescidos ao texto original).*

No mérito, porém, melhor sorte não socorre a recorrente, pois, ainda que não houvesse disposição legal impedindo o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no entanto, a medida liminar foi concedido

parcialmente apenas para autorizar a impetrante, ora recorrente, para "recolher a contribuição ao PIS na forma da legislação anterior (LC nº 7/70), até que surja lei válida a regular a matéria." (fl. 124/125 do volume apenso).

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

